



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13826.000067/99-78

Recurso nº : 119.630

Recorrente : USINA NOVA AMÉRICA S/A


Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

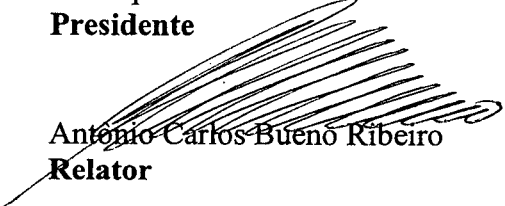
RESOLUÇÃO Nº 202-00.725

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
USINA NOVA AMÉRICA S/A.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.** Fez sustentação oral, pela Recorrente, o Dr. Édison Aurélio Corazza.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Antônio Carlos Buenô Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Raimar da Silva Aguiar, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº : 13826.000067/99-78

Recurso nº : 119.630

Recorrente : USINA NOVA AMÉRICA S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pleito, protocolizado em 22.04.1999 na Agência da Receita Federal em Assis – SP, de compensação de débitos de tributos federais futuros com créditos decorrentes de alegados recolhimentos indevidos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, destacados nas notas fiscais correspondentes à parte das saídas de açúcares de cana, no período de novembro de 1994 a julho de 1996, que atualizados nos moldes da UFIR e da Taxa SELIC, atingiriam, na data, o montante de R\$ 813.482,54 (Planilha de fl. 06).

Como motivo desse pleito parcial é apontado o advento da Instrução Normativa SRF nº 67, de 14/07/98, c/c Instrução Normativa SRF nº 21, de 10/03/97, bem como oferecido os seguintes documentos de instrução:

- pedido de Compensação, conforme impresso F/36 aprovado pela IN SRF nº 21/97, sem indicação de débitos a serem compensados (fl. 01);
- demonstrativo de parte do IPI compensável, nos termos do art. 2º da IN SRF nº 67/98, atualizada nos moldes da UFIR e da Taxa SELIC, correspondentes aos períodos de apuração de 03-11/94 a 02-07/96 (fl. 06);
- relação mensal dos clientes para os quais foram emitidas notas fiscais com destaque de IPI, no período de novembro/94 a julho/96, com registro dos valores decendiais respectivos (totalização individual, decendial, mensal e global) (fls. 07 a 24);
- relação, por cliente, do somatório dos valores nominais registrados nas notas fiscais relacionadas a este processo (Vr. Merc., Base Calç. IPI e Vr. IPI Original) (fls. 25/27);
- cópias de DARFs recolhidos referentes aos períodos de apuração de 02-09/94 a 02-07/96 (fls. 28 a 44);
- cópia da Decisão DIANA/SRRF/8ª RF nº 281, de 10/06/98, proferida no processo de consulta nº 13826.000084/98-14, atinente à classificação fiscal na TIPI do produto caracterizado como açúcar cristal especial e especial extra (fls. 45 a 47);
- relação das notas fiscais, discriminando a numeração, classificação do produto, data de emissão, descrição do produto, base de cálculo, IPI destacado, IPI em UFIR, relativas às saídas de açúcar cristal especial extra e refinado, sendo utilizadas neste processo as relativas ao período de novembro/94 a julho/96, por cliente, acompanhada, em geral, da respectiva autorização de que trata o art. 166 do CTN (fls. 48 a 542);
- a Delegacia da Receita Federal em Marília – SP, mediante a Decisão SASIT nº 2001/050 (fls. 559/562), indeferiu o pleito, sob o fundamento, em



Processo nº : 13826.000067/99-78
Recurso nº : 119.630

suma, de que, a postulante: *“não comprovou terem os destinatários/compradores do açúcar, contribuintes do IPI, estornado os créditos correspondentes à comercialização de açúcar; estornado do custo de seus produtos, o valor do IPI pago, ”.*

Intimada dessa decisão, a contribuinte ingressou, tempestivamente, com a Petição de fls. 568/598, manifestando sua inconformidade com o indeferimento de seu pleito, alegando, conforme apertada síntese da decisão recorrida, que:

“[...] com o advento da IN SRF nº 67, de 1998, caracterizou-se o recolhimento indevido de IPI com alíquota de 18; que o Parecer Cosit nº 58, de 1998, estabelece o prazo de cinco anos para contribuinte pleitear a repetição do indébito, contados a partir do ato que conceder ao contribuinte o efetivo direito de pleitear restituição; que não há obrigatoriedade de comprovar os estornos de crédito nos estabelecimentos destinatários, pois as cartas de autorização anexas aos autos, provam que eram estabelecimentos comerciais e que não tinham direito ao crédito do imposto; que a IN SRF nº 21, de 1997 e 73, de 1997, não exigem a comprovação de tal estorno; que o Parecer Normativo nº 210, de 1971, inovou o disposto no art. 166 do CTN ao criar obrigação nele não prevista. Requereu fosse reconhecido o direito de compensação. Requereu, ainda, fosse notificada de qualquer inovação no processo a fim de possibilitar sua manifestação, assim como a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive a juntada de outros documentos e a determinação das diligências cabíveis.”

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto – SP, mediante o Acórdão DRJ/RPO Nº 64/2001 (fls. 603/607), acordou, por unanimidade de votos, em indeferir a solicitação de restituição/compensação em tela.

Esse acórdão foi assim fundamentado:

“Trata-se de verificar se existe ou não in concreto o direito de compensação do IPI, abstratamente reconhecido pela Administração na IN SRF nº 67, de 1998, art. 2º.

Ao contrário do que alegou a impugnante, a DRF em Marília indeferiu o pleito também por ter sido suspensa a eficácia do referido ato administrativo, pelo Ato Declaratório SRF nº 42, de 02/06/2000, conforme se pode verificar nos fundamentos da referida decisão.

Entretanto, essa suspensão não constitui mais óbice ao reconhecimento do eventual direito de compensação, pois a eficácia da IN SRF nº 67, de 1998, foi restabelecida pelo Ato Declaratório SRF nº 28, de 18 de julho de 2001.

Resta então verificar se o fato jurígeno de compensar o IPI, previsto no art. 2º da IN, foi provado pela impugnante nos autos.

3



Processo nº : 13826.000067/99-78
Recurso nº : 119.630

A solução da consulta formulada à Superintendência da 8ª Região Fiscal (fls.45/47) revela que em 1998 o açúcar produzido pela impugnante foi periciado pelo Centro de Ciências da Saúde da Faculdade de Farmácia da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

A partir do resultado dessa perícia, que comprovou que o grau de polarização do açúcar a 20°C era superior a 99,5°, a consulta foi solucionada no sentido de determinar a classificação do açúcar periciado sob o código 1701.99.00 da Tabela de Incidência do IPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 1996.

Ocorre que os demonstrativos de fls. 07/24 revelam que o açúcar objeto do presente pedido de compensação saiu do estabelecimento entre novembro de 1994 e julho de 1996.

Em outras palavras, a amostra de açúcar periciada pela UFRJ não foi obtida do açúcar produzido entre novembro de 1994 e julho de 1996, pois ao tempo da realização da perícia aquele açúcar já havia sido destinado a consumo.

O que a impugnante provou foi que o açúcar periciado na UFRJ era classificável sob o código 1701.99.00, mas disso não decorre que o açúcar saído à época dos fatos geradores também o era.

A IN SRF nº 67, 1998, art. 2º, só reconheceu o direito de repetição do indébito relativo ao IPI pago em relação às espécies de açúcar ali discriminadas.

Em momento algum a impugnante fez prova do fato concreto que gera o direito de repetição do indébito, ou seja, o fato de que o açúcar saído do estabelecimento àquela época era de uma das espécies citadas no art. 2º da IN.

O Código de Processo Civil, art. 333, I, estabelece que cabe à impugnante o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, enquanto que o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, art. 16, III, determina que a instrução do processo administrativo fiscal é concentrada no momento da impugnação.

Desse modo, ocorreu a preclusão do direito de a impugnante juntar novas provas aos autos, a teor do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, art. 16, § 4º.

Além disso, são totalmente desnecessárias a perícia e a diligência, pois além do ônus da prova do fato jurígeno caber à impugnante, tais pedidos não obedeceram aos requisitos legais (Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, art. 16, IV).

Portanto, perícia e diligência indeferidas com fulcro no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, arts. 18 e 28, parte final.

Por outro lado, a impugnante também não comprovou a transferência do encargo financeiro, tal como exige o CTN, art. 166. A simples juntada das



Processo nº : 13826.000067/99-78

Recurso nº : 119.630

cartas dos adquirentes é insuficiente para tal comprovação, uma vez que desacompanhadas das notas fiscais de saída demonstrando o destaque do imposto e a conseqüente cobrança dos adquirentes.

Diante da incomprovação do fato jurígeno, a análise dos demais argumentos oferecidos na impugnação restou prejudicada, pois além de a decisão recorrida não ter invocado a decadência, é irrelevante se o Parecer Normativo nº 210, de 1971, criou obrigação não prevista no art.166 do CTN."

Inconformada, a contribuinte apresenta, tempestivamente, o Recurso de fls. 611/649, no qual, além de reeditar os argumentos da impugnação, aduz, em suma, que:

- a autoridade local jamais colocou em dúvida a classificação fiscal do açúcar saído do estabelecimento da Recorrente à época dos fatos geradores, pois já a houvera fiscalizado no período considerado;
- a par da nulidade da decisão recorrida que adiante evidenciará, fez prova da correta classificação do açúcar por ela produzido, que, inclusive, seria desnecessária por não prevista nos atos infralegais que disciplinam a restituição/compensação, mediante a resposta ao processo de consulta na qual a SRF reconhece que o açúcar que produz é classificado no código 1701.99.00, fazendo jus, portanto, à restituição nos termos da IN nº 67/98;
- se as autoridades julgadoras tivessem motivos para duvidar da qualidade do açúcar produzido, não deveriam simplesmente julgar desfavoravelmente o pleito, mas sim diligenciar junto ao estabelecimento da Recorrente para apurar a verdade material examinando, em especial, o Livro de Produção Diário – LPD;
- em sendo os destinatários/adquirentes do açúcar da Recorrente supermercados e cooperativas e, portanto, não contribuintes do IPI, não há obrigação ao estorno de créditos, o que afasta também a pertinência desse argumento;
- compete à decisão recorrida julgar a matéria deduzida nos autos e não apreciar o pedido de restituição, já que de competência da autoridade local;
- ao julgador não é dado inovar em relação aos fatos não contestados, ainda mais quando de conhecimento da autoridade local e aceitos como verdadeiros, aptos e idôneos a produzirem o direito reclamado; e
- a Turma Julgadora ao inovar o feito, trazendo à lume questões superadas e incontroversas, alterando o fundamento da decisão da autoridade competente, prejudicou o direito da Recorrente, o que torna nulo o acórdão recorrido.

É o relatório.



Processo nº : 13826.000067/99-78
Recurso nº : 119.630

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, o pleito de restituição/compensação em tela, protocolizado em 22.04.1999, foi motivado pelo advento da Instrução Normativa SRF nº 67, de 14/07/98, diria respeito a alegados recolhimentos indevidos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, destacado nas notas fiscais emitidas pela recorrente correspondente à parte das saídas de açúcares de cana de sua produção no período de 21/11/94 a 19/07/96.

Este Colegiado já deliberou sobre litígios envolvendo pleitos da Recorrente semelhantes a este, que se distinguem apenas em relação aos períodos de apuração de referência e ao conjunto de notas fiscais indicado como correspondendo às saídas de tipos de açúcares reconhecidas como tributadas à alíquota zero pela IN SRF nº 67/98 ou por resposta à consulta de classificação desses produtos.

Os aludidos pleitos não prosperaram neste Colegiado tendo em vista terem sido considerados fulminados pelo fenômeno da decadência, o que, à evidência, não é o caso do agora submetido à nossa apreciação.

Não obstante considero este caso, como considerarei aqueles outros, eivados do vício da iliquidez consoante consignei nos respectivos acórdãos. Por exemplo, no Acórdão nº 202-15.306 apresentei as razões deste convencimento nos seguintes termos:

“[...] merece ser destacado a total incerteza e iliquidez do aqui postulado, em razão da não observância dos efeitos decorrentes do princípio da não-cumulatividade na apuração do pretense indebito, bem como de disposições da legislação do IPI, então vigente, no que concerne a estorno de créditos relativos a insumos aplicados em produtos tributados à alíquota zero.

Em outras palavras, em virtude de particularidades do regime jurídico do IPI a configuração do indébito em sua área não decorre simplesmente da soma do imposto porventura indevidamente destacado em notas fiscais de saída.

No caso presente, por exemplo, o fato de se ter destacado IPI em notas fiscais correspondentes às saídas de produtos tributados à alíquota zero não implicaria somente na desconsideração desses destaques, mas também na anulação, mediante estorno na escrita fiscal do crédito do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, desses produtos afinal revelados como tributados à alíquota zero, por força do disposto no art. 100, inciso I, alínea “a” do RIPI/82¹ (Matriz legal: Lei

¹ Art. 100. Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto:

I - relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, que tenham sido:

a) empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos isentos, não-tributados, ou que tenham suas alíquotas reduzidas a zero, respeitadas as ressalvas admitidas;

(...)



Processo nº : 13826.000067/99-78
Recurso nº : 119.630

4.502/64, art. 25, § 3º, com a redação dada pelo DL nº 1.136/70, art. 1º, modificada pelo art. 12 da Lei nº 7.798/89²).

Abrindo um parêntese, impende observar que obrigatoriedade da anulação dos créditos relativos a insumos aplicados na industrialização de produtos tributados à alíquota zero vigeu até a edição da Lei nº 9.779, de 19.01.99, a partir da qual pela dicção de seu artigo 11³ a administração tributária entendeu que não mais prevaleceria essa anulação no concernente a produtos tributados à alíquota zero e isentos, mantido este comando só para os insumos aplicados na industrialização de produtos "NT". Esse entendimento veio a ser consolidado nos RIPs posteriores, a exemplo do disposto no art. 193, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 4.544/2002⁴.

Só por aí se vê que a atuação daqueles dois efeitos de sentido contrário (anulação de débito x anulação de crédito) terá como resultado, em cada período de apuração, de um valor distinto do obtido pela simples soma dos débitos anulados.

Enfim, atendendo ao princípio da não-cumulatividade e do mecanismo de débitos e créditos que o operacionaliza, necessariamente teria que se reconstituir a conta gráfica do IPI, no período abrangido pelo pedido, de sorte a captar em cada período de apuração o resultado nela provocado pela confluência dos aludidos efeitos e, assim, poder extrair, pelo confronto dos eventuais saldos reconstituídos com os respectivos recolhimentos do imposto, os eventuais pagamentos maiores que o devido que possibilitaria à recorrente invocar direito ao crédito a ser restituído/compensado.

De se notar, também, que, à evidência, essa reconstituição da conta gráfica do IPI deveria ser feita contemplando esses efeitos na sua totalidade e de uma só

² Art. 25. A importância a recolher será o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do montante do Imposto relativo aos produtos nele entrados, no mesmo período, obedecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer.

(...)

§ 3º O Regulamento disporá sobre a anulação do crédito ou o restabelecimento do débito correspondente ao imposto deduzido, nos casos em que os produtos adquiridos saiam do estabelecimento com isenção do tributo ou os resultantes da industrialização estejam sujeitos à alíquota 0 (zero), não estejam tributados ou gozem de isenção, ainda que esta seja decorrente de uma operação no mercado interno equiparada à exportação, ressalvados os casos expressamente contemplados em lei.

³ Art. 11 - O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda. (g/n)

⁴ Art. 193. Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25, § 3º, Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 8ª, Lei nº 7.798, de 1989, art. 12, e Lei nº 9.779, de 1999, art. 11):

I - relativo a MP, PI e ME, que tenham sido:

a) empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos não-tributados; (g/n)



Processo nº : 13826.000067/99-78
Recurso nº : 119.630

vez, de sorte a prevenir distorções nos resultados obtidos pela consideração parcial e em etapas de conjuntos de notas fiscais alusivas aos mesmos períodos de apuração em processos distintos, como é o caso deste (processo nº 13826.000412/98-83) e dos processos de nºs 13826.000460/98-26 e 13826.000383/98-87, o que por si só é outro fator de incerteza do presente pleito.

Dessarte, o cálculo efetuado e demonstrado na planilha de fls. 02, à guisa de determinação do indébito, tomando como base simplesmente e isoladamente os valores originais de IPI destacados num conjunto de notas fiscais alusivas às saídas de tipos de açúcares reputados pela IN SRF nº 67/98 como tributados à alíquota zero, não se presta ao fim pretendido.

A Recorrente, por ocasião do julgamento de vários processos vinculados ao 13826.000460/98-26, similar ao presente, no memorial datado de 05/11/2003, contradita o acima exposto, afirmando peremptoriamente que, conforme demonstração apresentada, não pleiteou a repetição do IPI no montante correspondente à alíquota de 18%, destacado nas notas fiscais arroladas neste e nos outros processos similares, sem estornar os créditos relativos às entradas de insumos tributados à alíquota que diz ser de 10% (não há no processo nenhum elemento a respeito dessa particularidade), uma vez que a restituição perseguida equivaleria justamente à diferença entre os débitos e créditos de IPI, nos termos da sistemática de apuração do próprio tributo.

Em primeiro lugar, registre-se que a realidade dos autos não é tão simples como a dos esquemas acerca do mecanismo de débitos e créditos apresentados no sentido de demonstrar que o cálculo do valor do imposto recolhido indevidamente seria o mesmo, tanto na situação de destaque indevido de IPI à alíquota de 18%, com abatimento dos créditos de insumos à alíquota de 10% ($18\% - 10\% = 8\%$), quanto na situação em que se efetuassem os estornos sugeridos por esta Câmara, o que equivaleria à inexistência de débitos e créditos ($0\% - 0\% = 0\%$) e, portanto, tudo aquilo que foi recolhido, no caso do exemplo: 8%, seria passível de restituição.

Ora, esses esquemas somente seriam consistentes se todos os produtos que a Recorrente deu saída no período em exame fossem tributados à alíquota zero, o que não está demonstrado nos autos, valendo lembrar que no período nos próprios termos da IN nº 67/98 os açúcares dos tipos cristal "standard" e refinado granulado encontravam-se tributados à alíquota de 18%. Já pela Decisão DIANA/SRRF/8ª RF nº 281, de 10/06/98, somente os açúcares cristal com leitura, no polarímetro, em grau superior a 99,5° seriam classificados na posição tributada à alíquota zero, o que significa que tanto o açúcar cristal bruto do tipo "standard" e os açúcares refinados indistintamente encontravam-se classificados em posições com alíquotas fixadas pelo Decreto nº 420/92 em 18%.



Processo nº : 13826.000067/99-78
Recurso nº : 119.630

Desse modo, não se pode afirmar a priori que o valor do saldo líquido da conta gráfica do IPI recolhido equivaleria ao indébito postulado, cuja apuração do valor repita-se não prescinde da reconstituição nos termos acima delineados.

E, afinal, no que realmente importa, reafirmo com uma certa perplexidade, devido enfática afirmativa da Recorrente que estaria tão somente pleiteando aquele saldo líquido que corresponderia ao exato montante recolhido, ser inveraz essa assertiva, já que efetivamente o valor pleiteado neste processo e naqueles outros similares corresponde ao somatório do IPI destacado num conjunto de notas fiscais emitidas no período de janeiro/92 a julho/93 alusivas às saídas de tipos de açúcares reputados pela IN SRF nº 67/98 como tributados à alíquota zero, sem levar em consideração os débitos que foram abatidos pelos correspondentes créditos de insumos, acarretando sem a menor dúvida que o valor global pleiteado nos processos relativos aos períodos em exame ultrapasse em muito o valor recolhido de acordo com os DARFs correspondentes.

Com efeito, da articulação dos diversos demonstrativos acostados aos autos esta é a realidade ineludível que emerge, como se verifica a partir dos valores registrados na coluna denominada "Original Parcial" da Planilha de fls. 02⁵, representativa do IPI destacado nas notas fiscais aludidas, por cliente, em cada quinzena (período de apuração), segundo consignado na Relação de fls. 05/25⁶, acoplada com as relações de notas fiscais com IPI destacado, por cliente, de fls. 42 a 619⁷.

Por exemplo, na planilha de fls. 02, o valor de 43.210.090,24 (1ª linha da coluna "Original Parcial"), correspondente à 2ª Quinzena de janeiro/92 (coluna "Fato Gerador"), coincide com o valor respectivo assinalado na fl. 05 da Relação de fls. 05/25. Nesta relação verificamos que o valor de 744.657,29, correspondente à parcela do primeiro cliente (A. SHINCARIOL & CIA LTDA) nada mais é do que a soma dos valores do IPI destacado nas notas fiscais nºs 3177 (359.333,41) e 3178 (385.323,88), emitidas para aquele cliente em 24/01/92 em razão da aquisição de "Açúcar Cristal Especial Extra", como se vê na relação pertinente ao dito cliente (fls. 42/43) e assim por diante, o que constitui prova irrefutável do inadequado e superdimensionado pleito de restituição posto à consideração deste Conselho (sublinhei)."

⁵ Demonstrativo de parte do IPI compensável, nos termos do art. 2º da IN 67/98, atualizada nos moldes da UFIR e da taxa SELIC, correspondentes aos períodos de apuração de 02-01/92 a 01-07/93 (fls. 02);

⁶ Relação mensal dos clientes para os quais foram emitidas notas fiscais com destaque de IPI, no período de janeiro/92 a julho/93, com registro dos valores quinzenais respectivos (totalização individual, quinzenal, mensal e global) (fls. 05 a 25);

⁷ Relação das notas fiscais, discriminando a numeração, classificação do produto, data de emissão, descrição do produto, base de cálculo, IPI destacado, IPI em UFIR, relativas às saídas de açúcar cristal especial extra e refinado, no período de janeiro/92 a julho/93, por cliente, acompanhada, em geral, da respectiva autorização de que trata o art. 166 do CTN (fls. 42 a 619);



Processo nº : 13826.000067/99-78
Recurso nº : 119.630

Naqueles outros processos semelhantes a este as razões acima foram apresentadas no sentido de que mesmo se não houvesse o perecimento do direito postulado pela decadência ele de qualquer sorte não poderia prosperar em virtude do vício de iliquidez acima circunstanciado.

A despeito disso, considerando ausente o óbice intransponível da decadência e o fato de terem sido carreados para os autos um volume expressivo de elementos que aparentam, nem que seja parcialmente, suportar o pleito da Recorrente, forte no princípio da verdade material e que nos processos administrativos, dentre outros critérios, a atuação deve ser conforme a lei e o Direito, tenho que *in casu* deva ser oferecida oportunidade à Recorrente de demonstrar, minudentemente, com observância dos pressupostos acima assinalados⁸, o montante global do eventual indébito que se julga no direito em relação a cada um dos períodos de apuração a que se refere este processo, indicando os demais processos da espécie que contemplam os mesmos períodos de apuração.

Assim sendo, voto no sentido de converter este julgamento em diligência à repartição de origem para que intime a Recorrente a, se quiser, sanear o pedido de restituição/compensação em tela na forma indicada neste voto, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para tal.

Caso a Recorrente exercite a oportunidade que lhe foi oferecida no prazo assinalado, deve a Fiscalização elaborar relatório de diligência consignando eventuais discrepâncias entre os procedimentos adotados pela recorrente na reconstituição da conta gráfica do IPI em face das diretrizes apontadas neste voto e da metodologia própria para procedimento desta espécie, sem prejuízo de outros esclarecimentos que entender útil ao deslinde da presente contenda.

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, querendo, manifeste-se sobre os mesmos no prazo de 10 (dez) dias.

Findas essas apurações e trazidas aos autos as manifestações requeridas, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004



ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

⁸ Atentar, em especial, para as partes sublinhadas.